



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001523/2003-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RI-CARF. COMPETÊNCIA.

A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, em procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, confinada está na competência da Primeira Seção do CARF, em conformidade com o RI-CARF, art. 2º, IV, do Anexo II, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma **Ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), Alan Fialho Gandra, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas que indeferiu a solicitação do contribuinte quanto ao cancelamento da declaração de compensação, com o conseqüente prosseguimento da cobrança dos valores indevidamente compensados.

A ora Recorrente apresentou declaração de compensação de fls. 01/02, com a utilização de formulário em papel, por meio do qual se pretende a quitação de valor correspondente a imposto de renda pessoa jurídica, do período de apuração em 31/03/2003, com vencimento em 30/04/2003, código de receita 0220, mediante o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre/2001, no importe de R\$110.104,87.

A DRF/Guarulhos proferiu o despacho decisório de fls. 91/94, no qual afirma que, não obstante a contribuinte não ter registrado qualquer valor a título de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre/2001, reconheceu a importância de R\$ 22.406,63 como passível de restituição/compensação, decorrente do aproveitamento do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos. Informou, ainda, que a importância reconhecida como saldo negativo do 3º trimestre/2001, foi integralmente consumida para pagamento de débitos do imposto de renda na fonte, apurados na 1ª semana de janeiro/2002 e na 5ª semana de março/2002.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 117/129, alegando, em apertada síntese, que: (i) as razões de decidir do despacho decisório são totalmente dissociadas da realidade fática; (ii) houve violação ao princípio da ampla defesa, porquanto o julgador não detalhou, nem especificou as razões da conclusão sobre a inexistência do crédito da interessada; (iii) o despacho decisório considerou apenas a DIPJ/2002, ano calendário 2001, sem abordar outros documentos apresentados que comprovam que a recorrente jamais compensou IRPJ com o referido valor de R\$110.104,87, o que fez apenas com relação a prejuízos fiscais; (iv) houve violação do princípio do devido processo legal, já que o mínimo formalismo não dispensa a indicação da fundamentação legal, a exposição de raciocínio lógico e a análise detida de toda a documentação que reveste o feito, legal; (v) houve erro material no preenchimento da declaração de compensação de fl. 02, do qual não poderá resultar prejuízo de qualquer natureza à contribuinte recorrente, devendo o documento ser desconsiderado pelo Órgão Julgador, pois a compensação realmente efetivada foi com prejuízos fiscais, nunca com pagamento indevido ou a maior; (vi) tal circunstância está explicitada no LALUR, o que demonstra o controle do prejuízo fiscal a compensar da empresa; (vii) a compensação de prejuízos fiscais está amplamente assegurada na legislação.

A DRJ Campinas indeferiu a solicitação do contribuinte quanto ao cancelamento da declaração de compensação, com o conseqüente prosseguimento da cobrança dos valores indevidamente compensados, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A falta de apresentação de documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar o alegado erro de preenchimento da declaração de compensação, acarreta a manutenção do despacho decisório, proferido pela autoridade fiscal

jurisdicionante do domicílio da interessada, exigindo-se o pagamento dos valores indevidamente compensados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não declarada

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais. Todavia, conforme é possível perceber do relato acima, o objeto do presente processo é o pedido de compensação de Imposto de Renda da Pessoa jurídica, mediante o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre/2001.

Em casos que tenha o presente objeto, o RICARF outorga à primeira Seção a competência para o processar e julgar o recurso voluntário:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: [...]

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); [...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Pelo exposto, declino da competência de julgar o presente recurso voluntário, por competir à Primeira Seção, e, em consequência, voto por não conhecer do recurso.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

